



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

## **PARECER**

### **Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis**

**Processo nº:** 13806/2023

**Projeto de Lei nº:** 266/2023

**Autor:** Davi Esmael

**Ementa:** Dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

**Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.**

#### **I – Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 266/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a fixação de prazo para a realização de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Poder Público, visando garantir maior celeridade e eficácia na identificação precoce e no tratamento adequado das pessoas com suspeita da condição.

O processo foi encaminhado a este Vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

#### **II – Análise de Conformidade**

A proposição em análise versa acerca de diretrizes de política pública de interesse local. Observa-se que a abordagem respeita os limites da competência do legislativo municipal, sem adentrar indevidamente nas hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, nem trata de organização administrativa ou servidor.

Tendo isso em vista, entende-se, em síntese, que nos aspectos formais de competência/iniciativa, assim como de técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei atende aos pressupostos legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

No mesmo sentido, vislumbra-se a compatibilidade material, especialmente com o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o projeto também se insere no âmbito de proteção de direitos fundamentais (art. 5º) e de garantias de acesso à saúde (art. 6º e art. 196), educação (art. 205) e inclusão da pessoa com deficiência (art. 227, §1º, II), todos princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal.

Ademais, a matéria encontra respaldo também na Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, o que reforça o dever do Estado em garantir diagnóstico precoce, tratamento, terapias e acesso às políticas públicas específicas.

Registre-se que, embora bem elaborado, este Relator propõe uma sugestão de aprimoramento do projeto de lei, visando fortalecer a efetividade dos direitos tratados, garantindo que, mesmo diante de eventual morosidade administrativa ou médica, não haja suspensão ou negativa indevida dos direitos da pessoa com suspeita de TEA, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao interesse da criança e do adolescente, quando aplicável.

Assim, após alinhamento com o autor da proposição - razão pela qual a emenda que segue tem assinatura conjunta -, sugere-se a alteração abaixo.

### III – Conclusão

Diante do exposto, **opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 266/2023, com a sugestão de emenda.**

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 04 de junho de 2025.

**Aylton Dadalto**  
**Vereador – Republicanos**





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

### Emenda Substitutiva ao PL 266/2023

Com os novos parágrafos já incorporados ao Art. 2º:

Dispõe sobre o prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Poder Público Municipal, objetivando assegurar o acesso eficiente e oportuno ao diagnóstico e tratamento das pessoas com TEA.

Art. 2º Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Espectro Autista, o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 90 (noventa) dias.

§1º Expirado o prazo referido no caput sem a conclusão do diagnóstico e a devida notificação, será assegurado à pessoa com suspeita clínica de TEA o acesso provisório, automático e imediato a todos os direitos, atendimentos e políticas públicas garantidos às pessoas com diagnóstico confirmado de Transtorno do Espectro Autista, até que sobrevenha decisão médica conclusiva.

§2º O disposto no §1º aplica-se para fins de matrícula em instituições de ensino, acesso a terapias, atendimento prioritário, transporte e demais garantias legais previstas para pessoas com TEA.

Art. 3º Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o Poder Público Municipal deverá garantir o encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

Art. 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 04 de junho de 2025.

  
Aylton Dadalto  
Vereador – Republicanos

  
Davi Esmael  
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,  
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA  
**AYLTON DADALTO**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300390038003500390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Scanned with  
 CamScanner